



**ACÓRDÃO**  
**0001592-75.2012.5.04.0017 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** IARA BREDA DE AZEREDO - Adv. Adriano Souza de Abreu

**Agravado:** ASSOCIAÇÃO HISPÂNICA BRASILEIRA INSTITUTO CERVANTES - Adv. Aline Hauser

**Origem:** 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da**

**Decisão:** JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

#### **E M E N T A**

**PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.**

Formação deficiente dos autos suplementares. Incumbência da agravante, conforme disposição do parágrafo único do art. 11 do Provimento Conjunto nº 06/12 da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Juntada incompleta do título executivo. Documento essencial à análise do objeto do agravo de petição. Recurso não conhecido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição da exequente, por deficiência na formação dos autos suplementares.



**ACÓRDÃO**  
**0001592-75.2012.5.04.0017 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2013 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão que julgou improcedente a sua impugnação à sentença de liquidação (fls. 464-5), a exequente interpõe agravo de petição (fls. 471-8). Postula alteração do julgado em relação a juros, honorários advocatícios, diferenças salariais e reajuste sobre as gratificações, férias e 13º salários.

Com contraminuta pela executada às fls. 483-5, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE.**

**NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS**  
**APARTADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.**

Em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 11 do Provimento Conjunto nº 06/2012 da Presidência e da Corregedoria Regional deste TRT, foi determinada a formação de autos apartados para o julgamento do agravo de petição interposto pela exequente, conforme se extrai da certidão



**ACÓRDÃO**  
**0001592-75.2012.5.04.0017 AP**

**Fl. 3**

da fl. 487 e da determinação da fl. 488, ocasião em que a agravante foi intimada a proceder à juntada das cópias necessárias. Tal procedimento se justifica pelo fato de a demanda aguardar o julgamento de Recurso de Revista que tramita eletronicamente no TST (fl. 370).

Todavia, observando as cópias providenciadas pela agravante que formam os presentes autos suplementares, verifico que o título executivo liquidando (sentença), documento essencial para o julgamento do objeto do agravo de petição, porquanto discutido o efetivo alcance da decisão exequenda, foi juntado apenas parcialmente, compondo-se apenas das fls. 1, 3, 5, 7 e 9 (fls. 313-7), apresentando-se impossível a sua análise. Ressalto, por necessário, que a sentença cuja cópia consta das fls. 299-311 não se refere ao processo subjacente.

Dispõe o *caput* e o parágrafo único do art. 11 do referido Provimento Conjunto:

*Art. 11 Nos processos em que pendente o julgamento de recurso digitalizado encaminhado ao TST, eventual execução provisória processar-se-á nos próprios autos da ação principal.*

*Parágrafo único. No caso do caput, eventual apelo interposto no curso da execução provisória tramitará em autos apartados, na classe Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), cuja formação incumbirá à parte recorrente para atuação e remessa ao Tribunal.*

Como era providência que incumbia à agravante, considero que a ausência de documento essencial à formação do agravo de petição leva ao não conhecimento do recurso, conforme disposição do art. 897, § 5º, inciso I, da



**ACÓRDÃO**  
**0001592-75.2012.5.04.0017 AP**

**Fl. 4**

CLT, aplicado analogicamente ao caso.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução em outros julgamentos:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Havendo deficiência na formação dos autos suplementares, e incumbindo à parte sua correta formação, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 11 do Provimento nº 09 da Presidência do TRT da 4ª Região, de 18.11.2010, não se conhece dos agravos de petição interpostos pelo exequente e pela executada, diante da ausência de procuração outorgando poderes aos advogados que os assinam, requisito indispensável à admissibilidade recursal. Agravos não conhecidos, por inexistentes. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000366-34.2012.5.04.0761 AP, em 11/12/2012, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias)*

*PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. MÁ FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de petição apresentado de forma incompleta em razão da má-formação dos autos suplementares. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001039-13.2012.5.04.0022 AP, em 23/10/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do*



**ACÓRDÃO**  
**0001592-75.2012.5.04.0017 AP**

**Fl. 5**

*juízo: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NÃO CONHECIMENTO. Caso em que não se conhece do agravo de petição interposto em autos apartados pelo executado, porquanto desacompanhado de peças essenciais ao seu conhecimento, como a decisão agravada e a intimação desta, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, aplicado analogicamente ao feito, bem como do art. 11, parágrafo único, do Provimento nº 09, de 18.11.2010, da Presidência deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000183-86.2012.5.04.0333 AP, em 08/05/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti)*

*NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. Não se conhece de agravo de petição processado em autos apartados quando ausente documento essencial à sua formação. Aplicação analógica do previsto no §*



**ACÓRDÃO**  
**0001592-75.2012.5.04.0017 AP**

**Fl. 6**

*5º e inciso I do art. 897 da CLT.*

*(...) Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia da sentença e tampouco do acórdão - título liquidando - sem os quais o agravo não pode ser conhecido.*

*Em se tratando de apelo formado em autos apartados, compete à parte agravante a juntada das peças necessárias ao seu conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT aplicado analogicamente ao agravo de petição.(...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001286-42.2012.5.04.0006 AP, em 04/12/2012, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

Consequentemente, não conheço do agravo de petição da exequente, por deficiência na formação dos autos suplementares.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA)**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001592-75.2012.5.04.0017 AP**

**Fl. 7**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO**  
**(REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**